

ALIENAÇÃO PARENTAL

BRASIL, Jonathan Gonçalves¹
BROSE, Paulo Roberto Vidart¹
LUCAS, William Augusto Westphal¹
MEDINA, Ronaldo Caceres¹
SAMBRANA, Fernanda Ester Soares¹
DE SOUZA, Cibele Saliba¹
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²
FLORES, Maicon Varela²
NARDI, Suzana Catanio dos Santos²
PERBONI, Viviane²
RODRIGUES, Natália Centeno²

RESUMO: Este projeto de aperfeiçoamento teórico e prático irá buscar trazer mais conhecimento a respeito da LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL nº12.318, de 26 de agosto de 2010 criada pelo governo do ex – presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Versaremos alguns aspectos sobre o enquadramento dela no âmbito familiar, possíveis transtornos que a alienação pode ter sobre a criança ou jovem alvo de tal ação, por que ela se faz necessária na sociedade atual e suas características gerais, mostraremos também quais atitudes podem ser caracterizadas de atos de alienação, quem pode cometer tal ato e as possíveis decisões judiciais para tentar manter um convívio familiar ou manter a segurança da criança ou jovem.

Palavras-chave: alienação parental; criança; jovem e família.

ABSTRACT: Our project of practical theoretical improvement will seek to bring more knowledge of the law of parental alienation No. 12,318, of August 26, 2010 created by the government of former President Luiz Inacio Lula da Silva, we will discuss some aspects of its family context , possible disorders that alienation may have on the child or young person targeted by such action, because it is necessary in today's society and its general characteristics, we will also show which attitudes can be characterized acts of alienation, who can commit such act and the possible court decisions to try to maintain a family life or to keep the child or young person safe.

Keywords: parental alienation; child; young and family.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Contemporaneamente o assunto que será desenvolvido neste projeto teórico e prático já é difundindo entre a sociedade, provavelmente qualquer pessoa já ouviu falar em alienação parental. A alienação parental traz prejuízos para a criança e para o alienado, que perdem o período de convivência, e isso tem reflexos futuros,

¹ Discentes do Curso de direito, Nível 2 2019/2 – Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de direito, Nível 2 2019/2 – Faculdade IDEAU – Bagé/RS

*E-mail para contato: william140597@hotmail.com

principalmente psicológicos e emocionais, causando traumas momentâneos e em longo prazo.

O presente artigo procurará explicar a realidade que a LAP (Lei da Alienação Parental) enfrenta aqui no Brasil, como o aspecto econômico que pode vir a afetar drasticamente a vida do pai na maioria dos casos, com a exigência de pensão alimentícia irregular na máquina judiciária, alegando supostas condições em alguns casos e em outros casos a mãe da criança já tinha o intuito de exigir alguma quantia monetária desde a concepção. Em relação ao Direito Civil, o artigo visa a explorar a situação em que a criança fica, pois em alguns casos a questão do pai ou mãe não pagar a pensão alimentícia acaba se confundindo com não deixar a criança ver o seu pai ou a sua mãe. Exploraremos também o campo da psicologia onde pode ser melhor estudado o comportamento da criança ou jovem que esteja sendo alvo da alienação, pois com o passar do tempo sob toda a pressão criada, toda a situação desconfortável e cotidiano desgostoso cultivado, o menor pode vir a desenvolver algum comportamento que provavelmente pode vir a afetar o seu entrosamento social com outras pessoas, prejudicar o seu desenvolvimento e amadurecimento.

Os primeiros estudos sobre a Alienação Parental caracterizavam ela como síndrome. Estudos estes que datam da década de 80 pelo então psiquiatra americano Richard Gardner, ele caracterizava a situação como um distúrbio em menores de idade que se encontram em uma situação de disputa de guarda por seus genitores. E em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.318 foi criada pelo governo do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, trazendo um rol exemplificativo de algumas atitudes que podem ser caracterizados como alienantes por parte dos agentes alienadores e também traz consigo alguns processos para auxiliar o juiz a tomar as suas decisões e medidas para serem aplicadas de acordo com a situação. O artigo também vai buscar explorar qual o conceito filosófico de família mais aceito atualmente, tendo em vista a diversidade de ideias existentes e novas famílias geradas conforme as modificações nas jurisprudências.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 Sobre a Alienação Parental

A Alienação Parental foi um conceito formulado por Richard Alan Gardner, professor de psiquiatria na Clínica no departamento infantil da Universidade de Columbia-EUA, em 1985, primeiramente foi denominada como a Síndrome da Alienação Parental, conforme nos diz Madaleno, Rolf e Madaleno, Ana Carolina carpes (2019).

Ainda em vida Gardner começou a observar que algumas crianças apresentavam determinados sintomas após o divórcio litigioso dos seus genitores, e após vários estudos desses comportamentos decidiu publicar o conceito da Síndrome da Alienação Parental em um artigo. Posteriormente outros pesquisadores estudaram o fenômeno dando outros nomes a descoberta de Gardner.

No Brasil somente em 2003 o Poder Judiciário brasileiro reconheceu o problema da Alienação Parental, após a incidência de vários casos, passou a inserir nessas causas, grupos de profissionais como assistentes sociais e psicólogos na vara de família de todo o País para uma melhor avaliação e identificação do problema.

“...quando surgiram as primeiras decisões reconhecendo este fenômeno, infelizmente muito mais antigo nas lides familistas. Esta percepção começou a tomar corpo por conta da maior participação das equipes interdisciplinares nos processos familistas e por conta de pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a APASE – Associação dos Pais e Mães Separados, IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, entre outros.” FREITAS, Douglas Phillips (2015, p.25).

Em 15 de julho de 2009, com o apoio de organizações como a Instituto Brasileiro de Direito (IBDAM) de Família, foi aprovado no Congresso por unanimidade o projeto de Lei nº4.053, a qual visava combater a prática da Alienação Parental.

A Lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010, ou a Lei da Alienação Parental, foi sancionada pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, e trata especificamente sobre a síndrome trazendo expressa em seus artigos o ato da

Alienação, de acordo com os estudos anteriores cita os possíveis infratores, bem como a previsão de punição aos praticantes da infração.

Atualmente tramita no Senado Federal o projeto de lei 498, de 2018 cuja autoria é do Senador Magno Malta presidente da CPI dos Maus Tratos, que prevê a revogação da Lei de Alienação, alega, dentre outros motivos a incidência dos casos de maus-tratos e abuso sexual aumentaram drasticamente com a criação da lei 12.318, pois um artigo da lei prevê a inversão da guarda para o genitor vítima da alienação, ou seja, a PI 498 acredita que existe negligência do Estado que entrega a criança de bandeja há possíveis abusadores ao invés de protegê-las.

2.1.2 A família

Atualmente podemos definir família como o primeiro e principal núcleo parental, onde adquirimos nossos primeiros ensinamentos na vida e com o passar do tempo, vamos crescendo, amadurecendo e desenvolvendo nossas próprias ideias e então desenvolvemos a amizade com as pessoas que conhecemos e a esse círculo de amizade, muitos atribuem o título de família, no ambiente de trabalho, ainda que de maneira um pouco mais restrita, também pode-se atribuir o título de família.

A família é o primeiro e mais importante organismo social que conhecemos. É nesse local que vamos nos constituir como pessoa, fazendo as identificações necessárias a construção de nossa personalidade. É na família também que encontramos – ou deveríamos encontrar – apoio, solidariedade, afeto, reconhecimento, cuidado (MINAS; VITORINO, 2014, p. 119)

Durante a vida, desenvolvemos laços de amizade com as pessoas que conhecemos ao longo dela e nós incluímos em grupos sociais e à partir da formação da personalidade, do caráter que trazemos na bagagem do convívio com a família, conseguimos filtrar as pessoas que nos cercam durante as experiências que teremos. Nos tempos atuais o conceito de família relacionado a sua formação que seria o pai a mãe e o filho (a), aos olhares da constituição, vem sendo alterado

conforme os tempos mudam, de acordo com o que nos explica Madaleno, Rolf e Ana Carolina Carpes (2014) “a consanguinidade passou a ser observada apenas nas famílias gregas e romanas, pois nas sociedades mais primitivas predominava a segurança que o grupo oferecia contra os agentes externos”.

Hoje em dia, graças ao amadurecimento do pensamento humano, uma família pode ser formada a partir do casamento ou união estável homo afetivo entre um homem e outro homem ou da mesma forma entre mulheres e queiram formar uma família adotando uma criança, pode se dizer que o principal foco desta nova maneira de se pensar seja dar a criança que foi rejeitada pelos pais de sangue, o direito de ter uma família, de devolver a esta criança a infância dela. Conforme Madaleno, Rolf e Madaleno, Ana Carolina Carpes (2014, p. 9) entende – se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, que não se dá apenas pela união do homem e da mulher, mas sim pela agregação familiar por imposição biopsicológica.

Da mesma maneira que os tempos foram evoluindo, a lei se viu obrigada a adaptar – se às novas necessidades da sociedade para poder supri-las e a promulgação da Constituição Federal de 1988 iluminou o caminho para poder iniciar as adaptações necessárias .

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o ponto culminante dessas mudanças, consumando o fim das desigualdades jurídicas da família brasileira, cuja Carta Política expande a proteção do Estado à família, e acerca dela Paulo Lôbo destaca alguns dos seus aspectos mais relevantes:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;

- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros (MADALENO; MADALENO, 2014, p. 8)

Poderíamos concluir então que no século XXI o conceito de família pode ter diferentes definições como por exemplo um grupo de amigos com uma certa afinidade desenvolvida ou uma equipe de trabalho, podemos evidenciar também que com o passar do tempo nossa constituição se viu obrigada evoluir para poder suprir as novas necessidades das pessoas, visando flexibilizar algumas condições para uma melhor atuação no meio jurídico, e principalmente conseguimos notar uma mudança significativa no pensamento das pessoas com relação a formação do núcleo familiar, ainda que a ideia de uma criança ser adotada por um casal homossexual crie uma certa polêmica, a possibilidade de devolver a infância a uma criança que tenha perdido ou tenha sido abandonada pelos seus pais de sangue, pode ser considerada mais relevante .

2.1.3 A judicialização da alienação parental

Muitos relacionamentos acabados por motivos diversos, não conseguem ter uma solução prática e fácil e acabam indo para o divórcio litigioso nos tribunais para entrarem em acordo com relação a partilha de bens ou quando uma das partes não quer o divórcio, mas a parte mais importante e delicada a se tratar, quando na situação existente, está relacionada com o fruto mais importante da relação, os filhos.

É nesse momento que começa a surgir várias questões como por exemplo pensão alimentícia ou a guarda da criança e no pior dos casos a alienação parental. Muitos dos processos levados até os tribunais o juiz faz o uso de laudo fornecido pelo perito social para auxiliar nas tomadas de decisões perante o processo a ser julgado, pois o perito presencia os detalhes que o juiz não tem conhecimento, segundo Freitas (2015, p. 87).

Quer seja para averiguação das alegações trazidas pelas partes ou percepção pelo magistrado ou representante do Ministério Público da existência de Alienação Parental, quer seja para subsidiar a decisão judicial

na modificação da guarda ou outra medida que venha a atender às necessidades do menor ou da parte alienada, é patente que deve haver uma delimitação de qual área será objeto da perícia e qual profissional será o responsável por ela, bem como se as perícias interdisciplinares serão promovidas isoladamente ou em conjunto. (Freitas, 2015, p. 88).

Nos casos onde o casal decide optar pela guarda compartilhada da criança a possibilidade de existir a prática de alienação parental, que consiste em umas das partes denegrir a reputação, a honra, ou a imagem da outra por meio de atitudes sem explicação, mudança de residência visando dificultar o contato do pai ou mãe com o filho(a), para essa hipótese, nos tribunais o juiz busca auxílio junto dos auxiliares da justiça (psicólogo), segundo Freitas (2015, p. 90) "A perícia psicológica irá vislumbrar, por exemplo, qual dos genitores tem melhores condições de corresponder às necessidades do menor".

O objetivo da perícia consistirá, citado por Freitas (2015, p.90) "[em] fornecer provas técnicas, que possam subsidiar os juízes na tomada de decisão sobre processos que estão em litígio, onde tarefa do perito é informar e sobre assuntos específicos." (p. 12)

Pelo fato do juiz ter o seu contato limitado com o processo (somente acesso aos autos e contato na 1ª audiência) o papel dos peritos sócias e principalmente do perito psicológico para elaborar um parecer técnico e esclarecer possíveis dúvidas como o real motivo para dar entrada ao processo litigioso, se faz extremamente útil para o juiz poder tomar as decisões mais justas e corretas, de acordo com Freitas (2015, p. 87) "Os peritos multidisciplinares, no momento da averiguação dos fatos, trazem ao processo uma amostra documentada da realidade, mediante seus conhecimentos técnico-especializados, pois eles participaram *in locu* daquilo que o magistrado não pôde vislumbrar."

2.1.4 A Lei 12.318/2010

Provavelmente a alienação parental seja muito mais antiga que a criação de sua lei, mas somente agora é que aconteceu a valoração necessária para haver esse regramento, vamos conhecer a legislação.

A lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 fala o seguinte:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou da maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares desde contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Na lei que lemos e a qual irá nos norteia ao aprofundamento de nosso estudo, ela nos conceitua o que é a alienação parental e nos mostra de forma exemplificativa os atos que caracterizam a lei em tela. Num *lato sensu*, a lei vem para beneficiar aqueles que ficam no meio de todo o conflito familiar, o que nisso pode interferir sem dúvidas na formação psicológica da criança ou adolescente que sofre com a situação. Podemos verificar que o texto lei é bem exemplificativo quanto as situações a quais pode incorrer os autores, e com isso mostra o zelo para o cuidado com o indivíduo que não tem sua formação psicológica num nível pleno.

Em *stricto sensu*, a lei 12.318 protege os direitos daqueles que não possuem a possibilidade de se defender de um dos genitores, avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, e essa precaução no sentido de zelar pela integridade psicológica sempre existiu, mas a lei é de 2010 algo contemporâneo.

E para ter uma breve explanação de como surgiu a lei 12.318, precisamos ter conhecimento de um processo que começou em Goiânia/GO, onde havia um conflito referente a guarda de uma criança a decisão dada no Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente na data de 24 de setembro de 2008, o processo começou em Goiânia/GO, onde a genitora era a representante e tinha a tutela antecipatória de 02

(dois) menores. A mãe dos menores foi acolhida pelo PROVITA, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas, já que em decisões anteriores a mesma alegava que o pai das crianças se mostrava um homem violento e que teria abusado sexualmente de sua filha. Em contrapartida o pai alega que a mãe das crianças sofre da Síndrome da Alienação Parental (SPA), a qual é uma doença de natureza psicológica, sendo essa doença causadora de todas as denúncias nefastas contra o genitor. Ao ser analisado o processo foram tomadas medidas de segurança jurídica diante do direito material de destacada gravidade, foram nomeadas duas psicólogas e uma psiquiatra, foram colhidos laudos periciais de psiquiatras e psicólogos nos quais chegaram num denominador comum em que tratava-se de um quadro patológico de Síndrome da Alienação Parental (SAP) foram implantadas falsas memórias nas crianças, como o próprio nome diz “falsas memórias” e foram afastadas todas as possibilidades de risco referente a figura do pai. e que desencadeia uma série de fatores negativos e psicológicos, onde o relator ministro Aldir Passarinho Junior deu parecer favorável para o genitor em 2008.

2.1.5 Sobre Direitos da Personalidade

Segundo SCHAERFER (2014, p.15), “o Direito Civil atual é constitucional por si mesmo, dá valor em primeiro lugar à pessoa humana com ‘ser’ e deixa de lado seu perfil patrimonial.” O direito Civil passou a observar à pessoa, à família, poderes, faculdades e direitos voltados à efetivação da dignidade da pessoa humana, supremo valor do ordenamento jurídico brasileiro.

Como a evolução da família, com os avanços sociais, os progressos e a mudança na relação conjugal e parental levaram a transformação no poder familiar, os filhos passaram à serem vistos como sujeitos de Direito, assim os pais possui o exercício conjunto e igualitário na autoridade parental e na guarda dos filhos.

Desde o advento da Carta Magna, a criança e o adolescente deixaram de ser vistos como objeto de direito, como coisa, passando a categoria de sujeito de direito, de ser, cujas prerrogativas de prioridades e de seus interesses emanam da condição de pessoal em desenvolvimento que são. O princípio da proteção visa assegurar o direito à dignidade humana, o respeito à liberdade há pessoa em desenvolvimento,

devendo ser punida qualquer forma de opressão, exploração ou violação. Assim os pais deixam de ter direitos sobre os filhos e passam a ter deveres, deveres psíquicos e matérias. Já os filhos devem ser poupados das dificuldades havidas entre seus genitores, tanto unidos como casal quanto separados. E é justamente quando há dificuldades na dissolução da união que possivelmente começa o instituto da Alienação parental.

A Alienação Parental começa quando um dos genitores pratica atos que visam afastar o filho(s) do outro genitor. De acordo com o advogado Armstrong Oliveira, quando se aliena um filho, tirando dele a possibilidade de ter o outro genitor, de ser criado também pelo outro genitor, fere-se o direito de personalidade que está no Código Civil: Direito ao nome, direito há família, direito ao sangue que são coisas irrenunciáveis.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente-LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990:

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Baseado nos artigos que acabamos lendo, cabe aos pais a incubencia de zelar, sustentar na guarda e educação dos filhos menores. Então vemos que há uma consonância entre a Lei da Alienação Parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ambas prezam pelo bem estar social e o desenvolvimento da criança. Quando foi elaborado o texto da criança e adolescente, ainda não havia sido pensando na alienação parental no Brasil, mas podemos vislumbrar que o texto em sua promulgação já deixava visível a sua preocupação com os cuidados que seus pais deveriam ter.

2.2 Metodologia

Optou-se para essa pesquisa o método hipotético dedutivo, como podemos acompanhar na pesquisa que ao longo do surgimento da Lei de Alienação Parental não houve muitas mudanças e espera-se uma valia ainda mais incisiva conforme a pedida dos pais que requerem a tal Lei. Foi utilizada a pesquisa exploratória como tipo de estudos.

Como coleta de dados foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que se fez por uso de artigos científicos e site da internet como o site oficial do Planalto.

Como palavras-chave alienação parental, criança e jovem e família foram utilizados.

2.3 Resultados e Análise dos Resultados

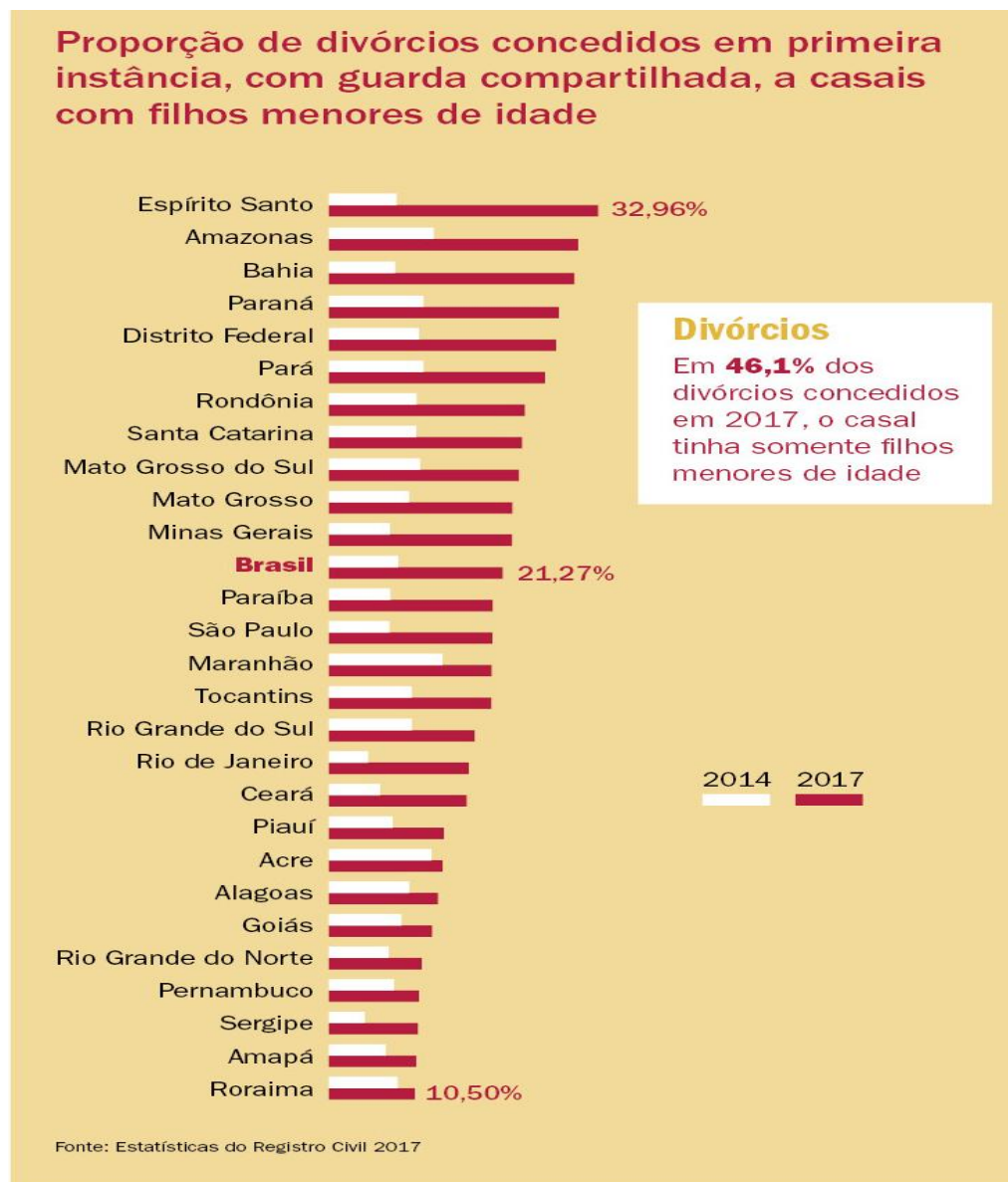
Conforme o material que foi buscado, trazemos um resultado que mostra uma mudança bem específica depois da Lei 13.058 sancionada em 2014, a qual prevê como prioridade a guarda compartilhada, Estados como o Espírito Santo, Bahia e Amazonas apresentaram um aumento bem considerável nas guardas compartilhadas, isso significa que nos anos de 2014 até 2017, os casos de guarda compartilhada quase triplicaram. Dados esses retirados das Estatísticas do Registro Civil, IBGE. Se anteriormente tínhamos uma prevalência de guardas sendo decididas para a figura materna, atualmente temos um equilíbrio. Assim notamos que o judiciário tenta adequar-se com as mudanças estruturais de família e tentando

coibir

a

Alienação

Parental.



Com os gráficos apresentados podemos verificar que os Estados do Tocantins e Rio grande do Sul embora em 2014 tenham praticamente o mesmo percentual de guardas compartilhadas, com a mudança na Legislação em 2014 podemos verificar que o Tocantins teve uma pequena elevação em comparação ao Rio Grande do Sul.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou apresentar o que é a Alienação parental, e para tanto, se fez necessário demonstrar os diversos tipos de família existentes atualmente, para, assim, ter um conhecimento acerca do que se trata o poder familiar e o melhor interesse das crianças e adolescentes. Assim, passou-se a abordar a Alienação Parental em si, bem como expondo as características e consequências desse mal que assola muitas famílias. Fez-se importante demonstrar, também, os critérios de identificação, uma vez que a Alienação Parental pode ser confundida com outros distúrbios ou até mesmo com abusos sexuais. Averiguou-se que, diante da complexidade da matéria, o legislador brasileiro editou a Lei 12.318/10, a qual tipificou a Alienação Parental, bem como delimitou como se daria o ajuizamento e processamento das ações judiciais que têm por objeto a declaração da Alienação Parental. Além disso, a referida Lei reconheceu que o judiciário não seria capaz de evidenciar sozinha a ocorrência dos atos de Alienação Parental, tendo disposto acerca da necessidade de realização de perícia multidisciplinar nesses casos.

Os direitos das crianças e adolescentes são encantadores, e facilmente fascinam e instigam sua defesa. Por outro lado, é muito frustrante quando se percebe que diversas vezes os mesmos são subtraídos dentro do próprio lar e por aqueles que deveriam ser seus maiores guardadores, os pais. Para intermediar estas lides, que cada vez com mais frequência têm sido levadas ao judiciário, o operador do direito - seja o magistrado, o advogado, ou o promotor de justiça precisa ser mais sensível ao fato de que muitas vezes o réu também é vítima dele mesmo. Consequentemente, o vértice deve ser a preservação dos direitos das crianças e adolescentes, num primeiro momento, mas que tão logo sejam reestruturados os laços familiares.

REFERÊNCIAS

DA SILVA, Alan Minas Ribeiro; BORBA, Daniela Vitorino. **A morte inventada : alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental importância da detecção aspectos legais e processuais**. 5ª. Edição – Rio de Janeiro : Forense, 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 4ª edição – Rio de Janeiro, Forense, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental importância da detecção aspectos legais e processuais**. 6ª. Edição - Rio de Janeiro : Forense, 2019.

Agência IBGE Notícias. **Revista Retratos**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos>